



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

4 Administração 2015-2016

PARECER JURÍDICO N. 604/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA

MEMORANDO N.: 138/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022**, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

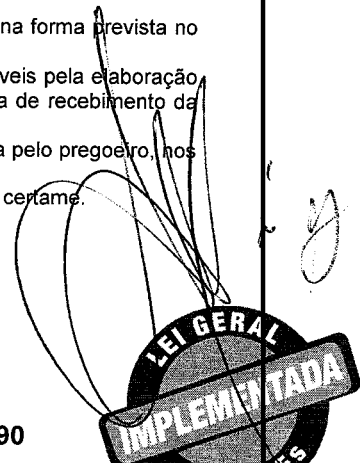
Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **30 de setembro de 2022**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação em relação às seguintes exigências editalícias:

- 9.11.2. Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos - grupos A, B e E, emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul;

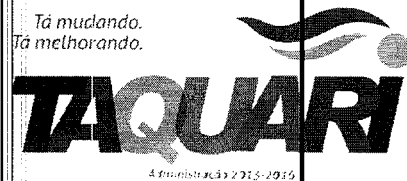




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Administração 2015-2016

- E, em relação falta de previsão de possibilidade de subcontratação de arte d objeto licitado, no caso da incineração e destinação final.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Independentemente da localização da sede da empresa, uma vez que a mesma realize transporte de produtos e/ou resíduos perigosos dentro dos limites do estado do RS, cuja origem e o destino compreendem municípios do estado do Rio Grande do Sul, esta necessita de licenciamento ambiental da FEPAM, pois este transporte caracteriza-se como estadual, conforme art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011:

*Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:
(...)*

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Cabe ferir que o entendimento acima esposado tem como fonte o link <http://www.fepam.rs.gov.br/perguntas/perguntas.asp#>. Assim sendo, o entendimento é pela manutenção da exigência editalícia.

Em relação à possibilidade de subcontratação, cabe dizer que em síntese a empresa requer a alteração do item em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admido, em cada caso, pela Administração.***
- grifo nosso -





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo. Dessa forma, o entendimento é pela manutenção do edital nos termos em que se encontra.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela manutenção das exigências editalícias.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 17 de outubro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

